

## LEI Nº 7.280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

**ESTIMA** a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025.

**FAÇA SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Esta Lei estima a receita líquida do Estado para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$31.456.221.000,00 (trinta e um bilhões, quatrocentos e cinquenta e seis milhões e duzentos e vinte e um mil reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do [artigo 157, inciso III e § 5.º, da Constituição do Estado](#), e dos [artigos 34 e 51 da Lei n.º 7.006, de 18 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025](#), compreendendo:

**I** - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

**III** - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros anexos que a integram estão expressas em Reais.

#### CAPÍTULO II

##### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

###### Seção I

###### Da Estimativa da Receita

**Art. 2.º** A receita líquida estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$31.018.543.000,00 (trinta e um bilhões, dezoito milhões e quinhentos e quarenta e três mil reais), discriminada na forma do Anexo I desta Lei.

###### Seção II

###### Da Fixação da Despesa

**Art. 3.º** A despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$31.018.543.000,00 (trinta e um bilhões, dezoito milhões e quinhentos e quarenta e três mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, conforme Anexo II desta Lei, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

**I** - Orçamento Fiscal: R\$22.585.405.314,00 (vinte e dois bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e cinco mil e trezentos e quatorze reais);

**II** - Orçamento da Seguridade Social: R\$8.433.137.686,00 (oito bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, cento e trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e seis reais).

###### Seção III

###### Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 4.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no [parágrafo único do artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e no [§ 1.º do artigo 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025](#), até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 5.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do [artigo 43, § 1.º, incisos I, II e IV, e §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#), à conta de:

**I** - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

**II** - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

**III** - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, até o limite autorizado em Lei específica, que autorize a contratação da operação de crédito;

**IV** - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024.

**§ 1.º** Para cumprimento dos montantes integrais de execução obrigatória, previstos nos [§§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual](#), o Poder Executivo, durante a execução orçamentária, usando da autorização prevista neste artigo ou daquela de que trata o art. 4.º, abrirá crédito(s) suplementar(es) no montante correspondente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da diferença apurada entre a receita corrente líquida estimada nesta Lei e a receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, para reforço da dotação orçamentária destinada ao atendimento das emendas individuais e de bancadas.

**§ 2.º** O prazo para a apresentação de novas emendas individuais ou coletivas no sistema próprio, até o limite da suplementação prevista no [§ 1.º](#), bem como o prazo para a abertura do(s) respectivo(s) crédito(s) orçamentário(s), serão definidos em Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os percentuais concernentes a cada espécie de emenda, descritos nos [§§ 10 e 11 do art. 158 da Constituição Estadual](#).

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

##### Seção I

###### Da Estimativa da Receita

**Art. 6.º** A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$437.678.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e seiscentos e setenta e oito mil reais), especificada no Anexo III desta Lei.

##### Seção II

###### Da Fixação da Despesa

**Art. 7.º** A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$437.678.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e seiscentos e setenta e oito mil reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

##### Seção III

###### Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 8.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor constante no artigo 7.º, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9.º** Em cumprimento ao disposto no [artigo 32, § 1.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de créditos incluídas nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o [artigo 52, inciso V, da Constituição da República](#), no que se refere às operações de créditos externas.

**Art. 10.** Integram esta Lei, nos termos do artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, os anexos contendo:

**I** - os quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no [artigo 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#), devidamente relacionados no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025;

**II** - os quadros do orçamento de investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o [inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual](#); ^

**III** - a discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

**IV** - as medidas de compensação a renúncias de receita, conforme preconiza o [inciso II do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal](#);

**V** - o demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza o [inciso I do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2025, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

**Art. 12.** Fica o Órgão Central do Orçamento do Estado do Poder Executivo autorizado a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

**Art. 13.** Na execução orçamentária, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Diárias serão obrigatoriamente empenhadas ordinariamente, ficando desautorizado o empenho da despesa sob a forma estimativa ou global.

**Art. 14.** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a promover, por atos próprios:

**I** - alterações nos códigos de classificação de receita e fonte de recursos adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no [§ 2.º do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000](#).

**II** - alterações das previsões de receita sem decorrência de previsões adicionais de receitas, tais como: reestimativas e correções, inclusive as respectivas deduções, além de anulação da previsão de receita com a finalidade de ajustar a previsão atualizada de receita.

**Art. 15.** Ficam autorizados os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei.

**Art. 16.** É vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, conforme, [inciso XIV, artigo 167 da Constituição da República](#), incluído pela [Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021](#).

**Art. 17.** Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Fundos Especiais, deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito por meio do grupo extraorçamentário.

**Art. 18.** As criações e transferências de vinculações de órgãos promovidas em Leis, caso não efetivadas durante o exercício, ficam autorizadas a serem promovidas no exercício subsequente.

**Art. 19.** Na execução orçamentária observar-se-á o disposto nos [artigos 21, 67, 85 e 159 da Constituição Estadual](#) e no [§ 2.º do artigo 134 da Constituição da República](#), incluído pela [Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004](#), e, no que for pertinente, o disposto na Constituição da República e Lei Federal ou Estadual que dispuser sobre a gestão orçamentária e financeira complementarmente.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2025.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de dezembro de 2024.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**ARLETE FERREIRA MENDONÇA**

Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

**SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO**

Secretário de Estado de Governo

**LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício



**MATEUS SEVERIANO DA COSTA**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas, em exercício

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Segurança Pública

**PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

**JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO**

Controlador-Geral do Estado

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**

Secretário de Estado de Infraestrutura

**JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, em exercício

**JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Relações Federativas e Internacionais

**KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA**

Secretária de Estado da Assistência Social

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

**GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em exercício

**RONNEY CESAR CAMPOS PEIXOTO**

Secretário de Estado de Energia, Mineração e Gás

**DANIEL PINTO BORGES**

Secretário de Estado de Produção Rural

**GUILHERME TORRES FERREIRA**

Delegado-Geral, em exercício

**MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA**

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

**ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE**

Chefe do Escritório de Representação do Estado em São Paulo

**CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ**

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**WALTER SIQUEIRA BRITO**

Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

**DARIO JOSÉ BRAGA PAIM**

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

**ANDREZA HELENA DA SILVA**

Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

**NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOD MORAES**

Secretária de Estado de Saúde